

ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Taiane Moreira de Mello

1. Introdução

Inicialmente, abordaremos a distinção entre arbitragem de direito internacional público e arbitragem de direito internacional privado.

A arbitragem de direito internacional público ocorre, mormente, entre Estados, em sua maioria, para resolver questões de fronteira, diplomáticas e comerciais, enquanto que arbitragem de direito internacional privado ocorre entre particulares para compor conflitos de natureza contratual, sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Importante ressaltarmos, que o Brasil vem ganhando projeção no cenário internacional no que diz respeito à arbitragem de direito público. Dados recentes comprovam que apesar do Brasil ter uma participação econômica de apenas 0,9% no comércio internacional, é o terceiro país do mundo em número de casos resolvidos pela Câmara de Arbitragem da Organização Mundial do Comércio – OMC, participando de quase 12% de todos os litígios.¹

No Mercosul, a arbitragem vem sendo utilizada como meio alternativo de solução de controvérsias, para este fim é instaurado um Tribunal Arbitral que julgará a questão pondo fim ao litígio. As seis vezes que este Tribunal foi ativado destinaram-se a resolver conflitos comerciais, onde em muitos casos o Brasil esteve envolvido.

Embora o tema da arbitragem possa ser contemplado sob as duas perspectivas, tanto do direito internacional privado, quanto do direito internacional público, convém esclarecer, que o estudo em questão busca explicar sobre a arbitragem nos contratos internacionais entre particulares, portanto o assunto será

¹- WTO, International Trade Statistics, 2001, p.21. “O Brasil em matéria de casos perde apenas para os EUA (125 casos) e União Européia (88 caso), dividindo a terceira posição com o Canadá (28 casos)”

tratado apenas sob o prisma do direito internacional privado, baseando-se na legislação nacional.

Destacamos que o instituto da arbitragem já era previsto como método de resolução de conflitos desde os tempos de Roma Antiga, com previsão legal no Digesto.

A arbitragem é conhecida no Brasil desde o Império, tendo inclusive sido obrigatória, até 1866, para algumas matérias indicadas no Código Comercial de 1850. O compromisso, como modo de extinção das obrigações, foi disciplinado no Código Civil de 1916. Já o juízo arbitral foi previsto, de modo uniforme para todo o Brasil, no Código de Processo Civil de 1939 e, posteriormente, sem grandes alterações, no de 1973.

Em 1996, com o advento da Lei 9.307/96, a Lei de Arbitragem, a matéria passou a ter uma legislação específica, tendo sido revogadas normas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Com a edição do Novo Código Civil, seus art. 851, 852 e 853, passam a tratar do compromisso arbitral para resolver litígios, remetendo a disciplina à legislação específica.

Traçaremos, a seguir, uma linha histórica da arbitragem no Brasil, com o objetivo de melhor ilustrar a importância do tema.

1494- Tratado de Tordesilhas (As terras descobertas na América forma objeto de disputa entre Portugal e Espanha, tendo com árbitro o Papa Alexandre VI.)

1603- Ordenações Filipinas (Primeiro ordenamento que tratou da arbitragem no Brasil. Cabia recurso das sentenças arbitrais.)

1824- Constituição Imperial (Aboliu os recursos sobre as sentenças arbitrais.)

1850- Código Comercial e Regulamento 737 (Arbitragem obrigatória nos contratos de locação mercantil, matéria societária, liquidação de sociedade, casos de naufrágio, avarias e quebras.)

1866- Extinção do Regulamento 737 (Revogação da Arbitragem obrigatória)

1867- Promulgação do Decreto 3.900 (Regula o Juízo Arbitral para as questões Comerciais.)

1891- Constituição Republicana (Propõe o uso da arbitragem como meio eficaz para resolver e evitar, guerras e conflitos sobre limites fronteiriços.)

1909 a 1911- Celebração de vinte nove Convenções Internacionais

1916- Código Civil (art.1037 a 1048)

1939- Código de Processo Civil (art. 1031 a 1046)

1973- Código de Processo Civil (art. 1072 a 1102)

1996/1997- Celebração de Convenções Internacionais

- Convenção do Panamá
- Protocolo de Las Lenás
- Convenção de Montevideú

1996- Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)

1996- Argüição de Inconstitucionalidade da Lei 9.307/96

2001- Declaração de Constitucionalidade da Lei 9.307/96

2002- Ratificação da Convenção de New York de 1958

2003- Promulgação do Acordo sobre Arbitragem no Mercosul

2004- EC 45/2004 (Alterou a competência para homologação de sentença estrangeira do STF para o STJ.)

Após essas breves considerações sobre o histórico da arbitragem no Brasil, partiremos para o conceito. Segundo Carlos Alberto Carmona² arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas, que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo tal decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial, considerada título executivo judicial.

2. Arbitragem como alternativa para solucionar controvérsias internacionais

A globalização dos negócios comerciais tem tornado cada vez mais recorrente a adoção do instituto da arbitragem nos contratos internacionais.

Atualmente, a comunidade internacional de negócios se utiliza em 80% dos casos comerciais da arbitragem como método de solução de conflitos. Com maior destaque para o transporte marítimo, indústria do petróleo e nos contratos

² Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. Um comentário à Lei. 9.307/96. São Paulo. Malheiros Editores, 1998, p. 45.

internacionais de grandes complexos comerciais, casos em que chegam a empregar a arbitragem em, aproximadamente, 100% dos litígios.

Segundo Nádía Araújo³ a arbitragem para ser classificada como internacional deve envolver relação jurídica subjetivamente internacional, ou seja, ter partes domiciliadas em países diversos, ou conter algum elemento objetivo estrangeidade, isto é, local de sua constituição, do cumprimento da obrigação, etc.

Assim sendo, será determinante para estabelecer a nacionalidade de uma arbitragem internacional: a) o lugar onde o Tribunal Arbitral adotar sua sede; b) a nacionalidade ou domicílio das partes envolvidas.

É de extrema importância conhecer a nacionalidade de uma arbitragem, haja vista que é com base nessa nacionalidade, que em princípio, iremos verificar a lei que a regula, o Tribunal Estatal que poderá vir a ter jurisdição sobre o procedimento arbitral, casos em que é necessária a intervenção estatal, e ainda, conhecer as regras de execução dos laudos arbitrais.

O critério adotado pelo Brasil para verificar a nacionalidade é o da sede da arbitragem, previsto no § único, art. 34 da Lei 9.307/96. Por esta regra, a arbitragem terá a nacionalidade do local onde foi proferida, ressaltando-se assim a importância do local da arbitragem.

Como lembra Jacob Dolinger⁴, muitos países como Alemanha, Grécia e Líbia, adotam o critério da Lei que rege a arbitragem. Desta forma, caso seja aplicada uma norma estrangeira, e, portanto não nacional, a arbitragem é considerada internacional ou estrangeira, mesmo se proferida dentro do território nacional.

3. Convenção arbitral

Como se sabe, a arbitragem é um método extrajudicial de solução de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, através do qual as partes envolvidas em uma relação jurídica específica decidem, de comum acordo, afastar a atuação do Poder Judiciário, conferindo poderes a um terceiro imparcial,

³ Araújo, Nádía de. *Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 420.

⁴ Dolinger, Jacob e Tiburcio, Carmem. *Direito Internacional Privado. Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 91.

denominado árbitro, para que profira decisão a respeito do conflito que tenha surgido ou que venha a surgir entre elas.

As legislações e convenções internacionais que regem a questão da convenção arbitral, a fim de assegurar maior eficácia a sua validade, conferem a convenção independência e validade em relação ao contrato proveniente. Trata-se do princípio da autonomia, também conhecido com separabilidade.

O legislador optou por distinguir em duas formas o modo pelo qual uma arbitragem pode ser instaurada: cláusula compromissória e compromisso arbitral.

Antes da entrada em vigor da Lei 9.307/96 a cláusula compromissória não era reconhecida pelo direito brasileiro, e o descumprimento do compromisso arbitral não continha obrigatoriedade capaz de forçar a parte faltosa a resolver o conflito através arbitragem.

3.1 Cláusula Compromissória:

A cláusula compromissória tem previsão expressa no art. 4º da Lei 9.307/96, sendo conceituada como uma convenção escrita, que pode estar ou não inserida no contrato, através do qual as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente ao contrato. Nos contratos de adesão, deverá haver aceitação expressa da cláusula.

É importante que a cláusula seja bem redigida, sem contradições. No comércio exterior difundiu-se a idéia de que estas deverão ser cláusulas cheias, também conhecidas com em preto, devendo constar especificamente qual entidade resolverá a controvérsia, qual o árbitro, qual a legislação será aplicável, para que não haja problemas futuros.

Pelo mesmo motivo as cláusulas vazias, também conhecidas como em branco, devem ser evitadas. De tal sorte, que quando um contrato internacional tem uma previsão de arbitragem instituída por cláusula arbitral vazia este é considerado inseguro juridicamente, sendo de pronto descartado.

Se uma das partes recusar-se a obedecer a convenção, poderá a parte interessada obrigar, através de intervenção estatal, a outra recalcitrante a submeter o litígio à arbitragem.

De acordo com o art. 6º da Lei 9.307/96, a competência para julgar a ação de execução de cláusula compromissória é do juiz que seria originariamente competente para conhecer do litígio se nenhuma arbitragem estivesse prevista. Para

analisar tal competência é importante observar as regras de conexão do Direito Internacional Privado.

3.2 Compromisso Arbitral:

Diferentemente da cláusula compromissória, que visa resolver um litígio futuro, ainda não suscitado, o compromisso deve prever a solução de um litígio já ocorrido e atual. A previsão legal se encontra no art. 9º da Lei 9.307/96.

Ressalta-se que de acordo com o art. 32 da Lei 9.307/96 a nulidade do compromisso torna nula a sentença arbitral.

4. A escolha da lei aplicável à arbitragem

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei 9.307/96 a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Um ponto de grande importância é essa liberdade dada as partes para a escolha da lei de fundo que irá reger a solução do conflito. Pela via arbitral as partes têm total independência para escolha da lei aplicável ao contrato. Quando as partes não tiverem convencionado lei específica para dirimir o litígio, caberá ao árbitro aplicar ao mérito da questão lei material que julgar mais apropriada.

Os regulamentos de arbitragem da Corte de Comércio Internacional do Centro de Arbitragem e Mediação Comercial da *American Arbitration Association* (AAA) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), garantem as partes a escolha das normas que serão aplicadas, com exceção dos casos de divergência na escolha da lei, passando o Tribunal Arbitral a ter tal prerrogativa.

Por outro lado, em dissonância com as prescrições anteriores o Acordo sobre Arbitragem no Mercosul, de 1998, menciona expressamente a utilização das regras de conexão de direito internacional para resolver as controvérsias.

Para Jacob Dolinger⁵ ainda vigora o recurso as regras de conexão, mas o árbitro é considerado desvinculado do país no qual a arbitragem se desenvolve, representando a arbitragem internacional uma jurisdição independente, autônoma, que possui suas próprias regras no que tange o julgamento do feito.

⁵ Dolinger, Jacob e Tiburcio, Carmem. Direito Internacional Privado. Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 77.

5. Homologação dos laudos arbitrais estrangeiros

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 trouxe uma grande mudança no que tange a homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, pois alterou o disposto no art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescentando a alínea “i” ao mencionado artigo, transferindo assim a competência exclusiva para homologar sentenças estrangeiras do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente para que as decisões estrangeiras tenham validade e produzam efeitos dentro do território nacional é necessária a homologação da sentença pelo STJ. O trâmite legal deste procedimento homologatório deveria estar previsto no Regimento Interno do STJ. Porém, como a alteração é recente a previsão legal está na Resolução 09, editada pelo STJ para regular esta matéria e outras, como a concessão de cartas rogatórias e expedição de *exequatur*, também introduzidas pela EC 45/2004.

A homologação pode ser parcial em casos que o STJ entender que só uma parte da decisão esta de acordo com as regras homologatórias. Pode ainda, ser admitida a tutela antecipada em casos de urgência⁶.

O juízo homologatório é apenas de delibação, não se adentrando no mérito da questão, devendo ser observado os seguintes requisitos: laudo arbitral ou sentença proferida por autoridade competente; partes citadas ou verificada legalmente a revelia; trânsito em julgado da decisão; a decisão deve estar autenticada por cônsul brasileiro e traduzida por tradutor oficial ou juramentado.

⁶ “A das G R, traz à homologação sentença de adoção da menor A S R, proferida pelo Tribunal de Família e Menores da cidade de Bissau, na República da Guiné-Bissau, com pedido de tutela antecipada a fim de que possa matricular sua filha em qualquer escola do território nacional, até que seja proferida a sentença de homologação. A pretensão liminar funda-se no fato de que a menor precisa iniciar os seus estudos, porém sem a homologação da sentença de adoção não pode ser matriculada em uma escola local, uma vez que ingressou no país com visto de turista. Em razão disso, sustenta a requerente a necessidade da concessão da tutela antecipada para permitir que a menor receba a educação adequada à sua idade e ao seu bom desenvolvimento, enquanto a ação de homologação de sentença estrangeira tramita nesta Corte(...) 2. A concessão da tutela de urgência está prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça. A liminar solicitada pela requerente visa a um provimento cautelar para evitar dano de difícil reparação enquanto aguarda o regular processamento da ação. Observo que a documentação juntada aos autos demonstra o *fumus boni iuris* do pedido liminar, uma vez que há cópia autenticada da sentença de adoção (fls. 21/25), na qual consta que a menor era órfã de mãe e o consentimento do pai; do novo registro de nascimento (fls. 14); e petição na qual a requerente informa o endereço da Curadoria de Menores em Bissau e junta a certidão de óbito do pai biológico (fls. 85/86), conforme requerido pelo Parquet (fls. 33/34). O *periculum in mora*, por sua vez, acha-se no fato de a menor, agora com cinco anos completos, já contar com idade de iniciar os estudos na pré-escola, portanto, não há como aguardar a regular tramitação do feito perante esta Corte sem que haja prejuízo à sua educação e desenvolvimento. 3. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência tão somente para permitir que a menor, A S R, seja matriculada em qualquer escola no território nacional, até o término desta ação. Publique-se. Intime-se. Após voltem os autos conclusos. (Nº. 1.601-EX/ 2005/0214349-1)

Devendo ainda, ser observado se o laudo ofende a soberania ou a ordem pública nacional.

O primeiro laudo estrangeiro homologado pelo STJ foi o da sentença estrangeira contestada 856-EX (2005/0031430-2) no caso L´Aiglon S/A, empresa suíça, contra Têxtil União S/A, empresa brasileira com sede no Ceará. A empresa brasileira foi condenada a pagar R\$ 900,000,00 (novecentos mil reais) à empresa suíça referente ao descumprimento parcial do contrato de compra e venda de algodão cru. O laudo arbitral em questão foi proferido pela Liverpool Cotton Association, com sede na Inglaterra.

Na homologação do supracitado laudo arbitral o STJ utilizou pela primeira vez a Convenção de Nova Iorque para embasar a homologação⁷.

6. Vantagens da Arbitragem

Deseja-se que a arbitragem venha a se consolidar como o “Poder Judiciário da *lex mercatoria*”, tendo em vista a celeridade e a maior informalidade de seu procedimento, que pode ser definido pelas partes.

É célebre a advertência de Rui Barbosa: “*a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal na mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade*”. Nesse sentido, a arbitragem surge para desafogar o judiciário e, ao mesmo tempo, permite às partes a utilização de um meio alternativo de solução de controvérsias.

Ressaltamos que a arbitragem só será exequível em relação a direitos patrimoniais disponíveis, e por isso não são aplicáveis a todos os tipos de contrato, mas somente àqueles cujo objeto puder ser transacionado ou renunciado.

Em relação ao sistema judiciário, a arbitragem apresenta elementos mais vantajosos e atraentes aos olhos dos contratantes internacionais que, por

⁷ SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO. ASSINATURA.A Corte Especial deferiu o pedido de homologação de sentença arbitral ao entendimento de que é possível a cláusula compromissória tácita quando a parte compareceu ao processo de arbitragem e não impugnou sua existência. No caso, considera-se preenchido o requisito ao ter sido aceita a convenção de arbitragem, de acordo com a prova dos autos, ao manifestar defesa no juízo arbitral, sem impugnar oportunamente a existência da cláusula compromissória. SEC 856-EX, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/5/2005. (Informativo STJ Nº 0247/2005)

desconhecerem a legislação nacional de outro país, as regras processuais a este inerente, a língua corrente e os costumes alienígenas, preferem recorrer à neutralidade a correr o risco de verem seus litígios solucionados pelo sistema judiciário de um país estrangeiro, mais familiar à parte contrária.⁸

Destacamos como principais vantagens da arbitragem sobre o sistema estatal tradicional:

a) Especialização dos árbitros: A possibilidade de escolha dos árbitros gera entre as partes maior segurança quanto ao resultado do litígio. Além disso, a especialidade do julgador permitirá a produção de resultados mais equitativos e ajustados à questão técnica sob exame, sobretudo na arbitragem internacional em que poucos juizes estatais estão preparados para lidar com litígios de conexão internacional e relacionados ao comércio;

b) Tempo: Por ser menos burocrática, informal e não estar submetida a prazos cartoriais, a arbitragem apresenta uma celeridade processual muito maior do que a justiça convencional. De acordo com o artigo 23 da lei brasileira de arbitragem., uma arbitragem não pode estender-se mais do que 6 meses, caso as partes e os árbitros não convençionem outro prazo. É de se notar também que em razão de o laudo arbitral ter caráter definitivo e vinculante, não se sujeita a recurso ou revisão, que cabem apenas em casos excepcionais previstos no artigo 32 da Lei 9.307/96, fato que garante um resultado mais expedito às partes;

c) Sigilo: A confidencialidade do procedimento é garantida às partes que muitas vezes por se verem envolvidas com grandes somas preferem manter o sigilo do processo;

d) Despesas: Em geral, o procedimento arbitral é menos dispendioso comparativamente aos custos judiciais;

e) Flexibilidade Procedimental: A liberdade que as partes dispõem na escolha dos árbitros, nas normas de procedimento, na instituição arbitral que irá abrigar a questão, no idioma em que será realizada a arbitragem, além da livre escolha da lei a ser aplicada ao litígio, torna muito atrativo para as partes este sistema de solução de controvérsias.

⁸ Lobo, Carlos Augusto da Silveira. *Arbitragem Internacional. Questões da Doutrina e da Prática*, Rio de Janeiro. Renovar, 2003. p. 4

f) Neutralidade: A possibilidade que as partes desfrutam de eleger um local neutro para a decisão de suas questões torna a arbitragem o meio de resolução de conflitos mais utilizado no âmbito comercial internacional de hoje.

g) Efetividade: A maior satisfação quanto ao resultado obtido confere às sentenças arbitrais um alto índice de efetividade pelo cumprimento espontâneo das partes, fato dificilmente observado no âmbito judicial, no qual, na maioria das vezes, exaurem todas as possibilidades recursais antes do cumprimento do *mandamus*;

h) Baixo impacto na relação comercial das partes: Assim como identificado também em outros métodos alternativos de solução de conflitos, verifica-se um baixo impacto na relação comercial das partes.

7. As Instituições Arbitrais

Existem duas modalidades de arbitragem: arbitragem *ad hoc* e arbitragem institucional. Na primeira modalidade temos o procedimento que segue as disposições fixadas pelas partes, é uma arbitragem específica para aquela finalidade, já na arbitragem institucional ou administrada os procedimentos seguem normas estipuladas por uma instituição de arbitragem que as prevê no seu próprio regulamento interno.

As instituições arbitrais oferecem vantagens adicionais quando comparadas à arbitragem *ad hoc*. Podemos citar como pontos favoráveis das arbitragens institucionalizadas: conveniência e segurança aos que a estas recorrerem e credibilidade da sentença assegurada pelo prestígio da instituição.

Na ampla lista de entidades de arbitragem há aquelas de caráter geral (que não fazem qualquer tipo de restrição a todos os tipos de arbitragem) e também as que se especializaram em determinados tipos de litígio. Assim, podemos citar como exemplos de instituição de competência geral: a International Court of Arbitration, a American Arbitration Association e a London Court of Arbitration; e as de cunho especializado: a Associação Japonesa de Arbitragem Comercial, que só cuida das contendas de natureza comercial, e a Associação dos Árbitros Marítimos em Londres e da Comissão de Arbitragem Marítima da Rússia, ambas se dedicam somente às arbitragens de direito marítimo.

Existem atualmente diversas instituições de caráter privado, de renome, idôneas com um corpo de árbitros altamente capacitados, como exemplos citaremos algumas das mais importantes corte arbitrais internacionais:

INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION. CHAMBER OF COMMERCE – ICC (FRANÇA)

Desde a sua criação, em 1923, a Câmara Internacional de Comércio tem sido a organização líder na área de controvérsias internacionais comerciais. O corpo de arbitragem da International Chamber of Commerce – ICC, a Câmara Internacional de Comércio foi pioneira na arbitragem comercial internacional. Desde a sua fundação, a Corte administrou mais de 12.000 casos de casos de arbitragem envolvendo partes e árbitros de mais de 170 países e territórios, e a demanda por seus serviços continua crescendo ano após ano com a globalização econômica e a expansão internacional do comércio.

Enquanto a maioria das instituições de arbitragem são de cunho regional e nacional, a Corte da ICC é verdadeiramente internacional. Seu quadro de membros se compõe de árbitros provenientes de 77 países de todos os continentes.

Diferentemente de outras instituições arbitrais, a Corte, embora sediada em Paris, conta com comitês nacionais em 80 diferentes países. O comitê nacional tem competência para identificar potenciais árbitros ao redor de todo o mundo. Além disso, a Corte não requer que os árbitros sejam selecionados de listas pré-estabelecidas, garantindo assim ampla liberdade de escolha e flexibilidade na constituição do Tribunal Arbitral.

O mecanismo resolução de disputas desenvolvidas pela ICC é focado especificamente no contexto de litígios negociais internacionais.

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION - LCIA (INGLATERRA)

A LCIA foi criada em 1995, e embora seja sediada em Londres, é uma instituição internacional, composta por 35 árbitros de várias nacionalidades vindos de grandes áreas de comércio como Hungria, Austrália, Nigéria, Estados Unidos e China.

BRITISH COLUMBIA INTERNATIONAL COMERCIAL ARBITRATION CENTRE - (CANADÁ)

O Centro de Arbitragem Internacional Britânica de Colômbia é uma organização estabelecida em 1986 com o apoio dos governos federais e das províncias do Canadá. Localizado em Vancouver, o Centro adotou regras sobre procedimento de arbitragem e mediação comerciais internacionais, recentemente atualizadas em 2000, que se assemelham com as Regras de Arbitragem e Mediação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION - AAA (EUA)

Fundada em 1926, A Associação Americana de Arbitragem oferece seus serviços de mediação, arbitragem e outros métodos alternativos de solução de controvérsias não apenas em conflitos comerciais, mas em numerosos tipos de desavenças como questões trabalhistas, questões financeiras, de seguro, comércio eletrônico, dentre outras. O AAA dispõe de 36 escritórios nos Estados Unidos e Europa, além de possuir 59 acordos de cooperação com instituições arbitrais em 41 países.

8. Conclusão

Na seara internacional a arbitragem vem demonstrando ser preferência dos contratantes que, respaldados pela neutralidade, rapidez, e confidencialidade inerentes ao método arbitral, sentem-se mais seguros e confiantes no resultado conseguido pela arbitragem do que em relação à via judicial.

Embora a legislação nacional sobre o tema esteja em compasso com as demais legislações estrangeiras sobre a matéria, a arbitragem no Brasil ainda sofre resistências como herança do preconceito e o do desuso deste instituto ao longo dos anos.

Alinhar o Brasil a esta tendência internacional, significa transpor as prováveis razões dessa “cultura jurídica anti-arbitragem”, fruto, provavelmente, das privatizações ocorridas no período precedente a Lei de Arbitragem. O protecionismo estatal provoca no inconsciente coletivo a convicção de ser o Estado a única instituição apta a solucionar as questões envolvendo os seus jurisdicionados.

Importante destacarmos que o amadurecimento do instituto da arbitragem no Brasil deve estar alicerçado em quatro pilares básicos, quais sejam, a segurança jurídica trazida pela legislação, difusão cultural, que propague o não interesse por parte da arbitragem em privatizar o judiciário, conscientização dos advogados e manutenção de regras flexíveis que facilite sua aplicação no comércio exterior.

Para as relações internacionais o instituto da arbitragem é um mecanismo facilitador do desenvolvimento comercial, por permitir decisões mais técnica, sendo estas mais satisfatórias e harmônicas para as partes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádía de. *Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

BRANCO. Luizella Giardino B. *A Arbitragem nos Contratos Internacionais*.

Disponível em http://www.cbsg.com.br/pdf_publicacoes/arbitragem_nos_contratos_internacionais.pdf

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e Mediação*. São Paulo, Atlas, 2002.

CALLUF FILHO, Emir. *Arbitragem Internacional. O local da Arbitragem*. Curitiba, Juruá, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. Um comentário à Lei 9.307/96. Malheiros Editores, São Paulo, 1998.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

DOLINGER, Jacob e TIBÚRCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado. Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

LEE, João Bosco. *Arbitragem Comercial Internacional nos países do Mercosul*, Curitiba, Juruá, 2003.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *In: Arbitragem Internacional. Questões da Doutrina e da Prática*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.